

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL PARAÍBA - PAULO ANTONIO MAIA E SILVA.

URGENTE
PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS COM
MEDIDA CAUTELAR

REBECA SODRÉ DE MELO DA FONSECA, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PB sob o n° 15.242 e **CARLISSON FIGUEIREDO DA FONSECA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n° 12.828, ambos com escritório profissional situado na Av. General Bento da Gama, n°. 180, Bairro da Torre, João Pessoa, Estado da Paraíba; **JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o n° 17.680, com escritório à Rua Alice Azevedo, 110, Centro, João Pessoa/PB; **ELZA FILGUEIRAS SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE**, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/PB sob o n° 12.173, com escritório na Av. Rui Carneiro, 115, 1 Andar, Brisamar, João Pessoa/PB e **VANDILO DE FARIAS BRITO SOBRINHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o número 18.860, com endereço profissional na Avenida Camilo de Holanda, n° 475, Centro, CEP: 58.013-360, João Pessoa/PB, abaixo assinados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos dos incisos XXV, XXVII e parágrafo único, "b", do artigo 34; artigo 66, I e II, da Lei 8.906/94; assim como da Súmula n° 09/2019/COP do Conselho Federal da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA CAUTELAR

Em face do atual Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba **FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA**, brasileiro, advogado, OAB n° 9.276, CPF sob o n°. 044.698.444-20, residente e domiciliado na Rua Aurenita Guimarães Siqueira, n° 30, Ponta de Campina, Cabedelo/PB, com em razão de fatos ocorridos dentro da sede da Seccional da OAB na Paraíba quando o ora representado exercia, na época, o cargo de Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba, conforme passam a delinear.

I. DOS FATOS

No início de 2017, os portais jornalísticos da Paraíba surpreenderam a advocacia e a sociedade paraibana em geral com a notícia de que o Diretor da OAB-PB ora representado havia sido acusado pela prática de assédio sexual pela sua secretária, nas dependências desta Instituição e fora dela, e que o Presidente da Seccional da Paraíba havia determinado abertura de investigação para apuração do caso.

Na época, o Sr. Assis Almeida apresentou justificativas no sentido de desqualificar a vítima e que se tratava de uma armação "política".

Assim, o assunto desde então havia ficado sobrestado do conhecimento público, tendo voltado à tona nesta última semana, mais precisamente em data de 28/06/2019, quando o Portal de notícias "POLÊMICA PARAIBA" trouxe a informação de que a OAB/PB fora condenada pela 8ª Vara do Trabalho desta Capital (processo nº 0000532-18.2017.5.13.0025), por assédio sexual, moral e verbas trabalhistas, divulgando a respectiva sentença, donde, essa subscritora, abaixo assinada, encontra-se estarrecida com as revelações trazidas em seu bojo:

<https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/condenada-oab-pb-demitiu-ex-funcionaria-vitima-de-assedio-sexual-durante-licenca-medica-alegando-justa-causa-veja-a-sentenca/>

Segundo a sentença, narrou a Sra. Lanuza do Monte Ribeiro Naziazeno que passou por diversos constrangimentos praticados pelo Sr. Assis Almeida, que, segundo diz, para saciar seus desejos de lascívia, insistiu em ter relações sexuais com a mesma, chegando ao ponto de ficar tocando nos próprios órgãos genitais, insinuando o desejo de tê-la de todo modo e a qualquer custo, e que, mesmo a vítima tendo dito do seu desconforto, os atos continuaram, e que após a denúncia o representado passou a persegui-la, impingindo à mesma conduta desabonadora, além de conduzir processo administrativo para prejudicá-la.

Mais adiante, a sentença revela que Lanusa comunicou ao Sr. Assis Almeida o seu incômodo com os repetidos beijos e abraços que para a mesma eram inoportunos e inapropriados, tendo o acusado ignorado os apelos da mesma.

No entanto, mesmo após a comunicação dela, o acusado, conforme está exposto na sentença, teria ignorado a súplica da vítima, passando a apalpar os próprios órgãos genitais, o que o Magistrado conclui ter assediado e constrangido a mesma a praticar atos sexuais, usando do seu cargo e poder de mando para acalantar seu instinto.

Para uma melhor compreensão é de extrema necessidade a transcrição de pontos da sentença prolatada pelo MM Juiz da 8ª Vara de Trabalho da Comarca de João Pessoa, verbis:

FL. 02

"...por ocasião de um evento no auditório central da OAB, o Secretário-Geral aproximou-se da servidora, abraçou-a e falou 'Como você está cheirosa! Eu só queria 10 minutos em cima da cama com você'

Em um outro ponto da sentença, o MM juiz sentenciante, fazendo alusão as gravações juntadas aos autos e cuja veracidade não fora contestada, afirma:

FL. 04

"... a segunda testemunha da reclamada, a Sra. Priscila de Vasconcelos afirma que: "trabalhou de janeiro a julho de 2016 do Dr. Assis e também de março de 2017 a março de 2018; ... diz que era comum que o Dr. Assis cumprimentasse a quem encontrava com abraços e beijos..."

"... contudo, impõe-se relevar que as alegações da reclamante ao que foi declarado por Edith Cristina e Daniel a respeito do comportamento do Secretário Geral da OAB/PB são corroboradas pelas gravações apresentadas"

"Tais gravações, sobretudo a conversa com a telefonista de nome Eliane, dão indícios que o corpo funcional da Seccional da OAB na Paraíba não convive de hoje com episódios de assédio sexual, o que deve ser oportunamente investigado a fundo pelo Ministério Público do Trabalho.

Existem muitos outros fatos estarrecedores na sentença, o que pode ser visto pela sua simples leitura, sendo desnecessário narrar nesta peça todos, todavia, não podemos deixar de relatar o fato extremamente constrangedor para a sociedade paraibana e em especial advogados de que, segundo revelado nos autos do processo trabalhista, o Presidente desta Seccional, Vossa Senhoria, Paulo Maia, tinha total conhecimento da veracidade do comportamento reprovável do Sr. Assis Almeida, sendo oportuno transcrever mais um trecho da sentença:

FL. 04

"Assim chamo atenção e entendo oportuna e evidentemente necessária a transcrição dos trechos de conversa que envolvem o Presidente da OAB, Dr. Paulo Maia, no diálogo mencionado supra, especialmente após ouvir das pessoas da autora, de Edith e de Daniel relatos e denúncias a respeito dos fatos que envolvem esta demanda"

"Uma coisa não se resolve da noite para o dia, em relação a acomodação da situação... Encontrar um lugar pra você trabalhar talvez não seja o mais fácil, o mais difícil é criar um mecanismo, sabendo quem ele é... É uma coisa que o seu marido sabe é que ele é um diretor eleito..."

"E ele sabendo das implicações que isso que você acabou de colocar hoje tem... Ele pode ter até uma natureza vingativa, mas eu acredito que a razão se sobrepõe a qualquer instinto."

"O que você fez hoje aqui é uma coisa clara, esse registro que você fez, foi uma coisa muito clara, você queria deixar claro para todos nos, de forma muito evidente, então ele sabendo disso ele também vai entender o recado que foi dado..."

E justifica o Juiz sentenciante, fazendo alusão ao que o Presidente Paulo Maia afirmou:

FL.05

"Ora, parece-me um tanto óbvio que se tinha o principal mandatário da entidade qualquer dúvida quanto ao que estava sendo a ele explanado"...

"mostrou-se absolutamente cômico da situação, sequer questionou a veracidade da narrativa e, ao contrário do que se esperava, procurou durante todo o curso do diálogo apenas encontrar um paliativo para manter a assediada do seu assediados 'mesmo sabendo quem ele é' (grifamos).

A sentença conclui, portanto, que:

- 1 - O Sr. Assis Almeida assediou sexualmente a Sra. Lanusa do Monte Ribeiro Nazianzeno, o que acarreta grave infração ética, além de atrair a aplicação frontal da Súmula nº 09/2019/COP;
- 2 - O Sr. Assis Almeida usou de todo o poder do cargo para conduzir o processo ao seu modo.

II. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO Sr. ASSIS ALMEIDA E DA NECESSIDADE DE SEU AFASTAMENTO CAUTELAR

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Lei 8.906/94, traz, em seu artigo 34 as hipóteses de infração disciplinar. No presente caso, o Sr. Assis Almeida infringiu os incisos XXV, XXVII, que estão assim descritos:

Artigo 34 Constitui infração disciplinar:

...

XXV - Manter conduta incompatível com a advocacia;

...

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

...

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

b) incontinência pública e escandalosa;

Ademais, há uma manifesta aplicabilidade da recente Súmula nº 09/2019/COP do CFOAB:

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.
Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

O presente pedido de providências não pretende se esgotar na questão de infração ética, indo além, buscando liminarmente o AFASTAMENTO CAUTELAR do SR. ASSIS ALMEIDA do cargo ora exercido, bem como ao final devendo ser cassado do mesmo, de modo que estas últimas providências atraem a competência total da matéria originariamente para este Conselho Seccional:

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

Com efeito, com a divulgação do conteúdo da referida sentença, é possível afirmar que o Sr. Assis Almeida se tornou moralmente inidôneo por manter conduta incompatível com a advocacia, bem como há uma manifesta ocorrência de infração disciplinar.

Ora, segundo narra a condenação judicial, o Sr. Assis Almeida, na posição de diretor de um dos Órgãos da OAB, usou do poder do cargo para constranger outrem a manter relações sexuais contra sua vontade.

Essa "outrem" vem a ser mulher, casada e mãe, que era servidora da OAB há mais de 18 anos, que não queria aceitar as lascívia do Sr. Assis Almeida.

Os fatos narrados na sentença são baseados em documentos, áudios e testemunhos, tendo, inclusive o juiz sentenciante afirmado que o caso de assédio nas hostes da seccional vem de muito tempo e deve ser apurado mais a rigor pelo Ministério Público do Trabalho, pelo que não há margem à dúvida quanto às infrações - senão quiçá crimes ainda em apuração - cometidas pelo Sr. Assis Almeida.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO SR. ASSIS ALMEIDA.

O inciso VI do artigo 8º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil Lei 8.906/94 exige, como uma das condições para inscrição nos quadros de advogados, a idoneidade moral.

Na mesma toada, o parágrafo 2º do artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto preconiza:

"a conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados"

Como se vê, o arcabouço de legislação do Estatuto da Advocacia não traduz, de imediato, o que é um comportamento inidôneo, deixando à análise das ações de cada sujeito, tanto na vida pessoal quanto no exercício da profissão, identificar comportamento que apontem determinados desvios.

Todavia, o Conselho pleno do Conselho Federal da Ordem editou a Súmula 09/2019/COP, publicada no DEOAB, 21/03/2019, trazendo para o âmbito da OAB o conceito de inidoneidade moral para àqueles que praticassem violência contra a mulher fazendo alusão, justamente, a definição determinada na Convenção de Belém do Pará que assim afirmou:

"entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (artigo 1º)".

No artigo 2º da Convenção de Belém do Pará é possível extrair que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra.

Vejamos o inteiro teor da Súmula 09/2010 do Conselho Pleno da OAB:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

O relator da Súmula, ao dispor sobre a matéria, assim declinou:

O relator do caso, Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (OAB-RS), apresentou o seu voto no sentido de que a violência contra a mulher, ainda que em casos pendentes de análise do Judiciário, é sim um fator que atenta contra a idoneidade moral para fins de aceitação nos quadros da OAB.

"A violência contra a mulher, decorrente de menosprezo ou de discriminação a condição de mulher, não se limitando à violência física, constitui sim fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para a inscrição na OAB, independentemente da instância criminal, sendo competentes os Conselhos Seccionais para deliberação dos casos concretos", afirmou Rafael Braude Canterji em seu voto, que foi seguido pelo Pleno.

<https://www.oab.org.br/noticia/57065/conselho-pleno-decide-que-violencia-contra-a-mulher-impede-inscricao-nos-quadros-da-ordem?argumentoPesquisa=s%C3%BAmula%20viol%C3%Aancia%20contra%20mulher>

Também como exposto, tais condutas acarretariam, ao cabo deste PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA CAUTELAR, a

extinção do cargo de Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba ora ocupado pelo Sr. Assis Almeida (art. 66, I e II, do Estatuto).

Pois bem, é com esses fundamentos que os requerentes fundamentam o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS para que o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA seja, primeiro, afastado cautelarmente do cargo que ocupa- inclusive porque poderia se utilizar do seu poder político para influenciar no deslinde deste pedido de providências - e em segundo que se apure a sua idoneidade com a finalidade de sua exclusão dos quadros da Ordem.

A rigor, não haveria de necessidade do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM MEDIDA CAUTELAR se o próprio Sr. Assis Almeida, ainda que sem reconhecimento de culpa se afastasse do seu cargo na OAB ou que a própria diretoria da Seccional da OAB ou até mesmo, um dos membros dos Conselhos Estadual ou Federal, ou a Rede de Sororidade da OAB-PB, ou a Comissão da Mulher Advogada, ou a Comissão de Direitos Humanos, tomassem qualquer providência nesse sentido.

Invés disso, há um silêncio ensurdecedor de todos, o que demonstra o poder que tem o representado perante seus pares, membros da atual gestão da OAB Paraíba.

E, não só por isso, mas também pela forte comoção social e pela sensação de impunidade, sendo certo que a Ordem dos Advogados do Brasil sempre propugnou pelo afastamento de autoridades para apuração de infrações e/ou crimes - como aconteceu recentemente, por exemplo, com o caso do Ministro da Justiça Sérgio Moro, conforme trecho da nota divulgada pelo Conselho Federal e pelo Colégio de Presidentes da OAB:

"Este quadro recomenda que os envolvidos peçam afastamento dos cargos públicos que ocupam, especialmente para que as investigações corram sem qualquer suspeita."
<https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/oab-recomenda-afastamento-temporario-moro-deltan>

IV. DOS PEDIDOS

Assim, diante dos fatos relatados, do que dispõem o Estatuto da OAB e a recente Súmula do Conselho Federal da OAB, vem requerer o que segue:

- a) Primeiramente, requer-se, que o Relator a quem for sorteado, determine, o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do Sr. Assis Almeida até o **JULGAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, (conforme autorização do artigo 71, §4º, do Regulamento Geral da OAB);

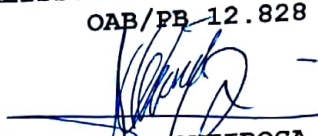
b) Que seja aplicado o devido processo legal, ouvindo o Sr. Assis Almeida, devendo o dito senhor ser processado e julgado perante o Conselho Pleno, SOBRE SUA IDONEIDADE MORAL como integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, e ao final, para logo após ser apurada de fato a inidoneidade, as infrações éticas, sua perda definitiva do cargo ocupado e sua exclusão dos quadro da OAB, o que fica ora requerido.

Nestes termos,
Pedem e esperam deferimento.


João Pessoa, 10 de julho de 2019.

REBECA SODRÉ DE MELO DA FONSECA
OAB/PB 15.242

CARLISSON FIGUEIREDO DA FONSECA
OAB/PB 12.828


JOSÉ JURANDY QUEIROGA URTIGA
OAB/PB 17.680


ELZA FIGUEIRAS SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE
OAB/PB 12.173


VANDILO DE FARIAS BRITO SOBRINHO
OAB/PB 18.860